CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2008/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000030/2008
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/07/2008
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010910/2008
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.001245/2008-76
DATA DO PROTOCOLO: 02/07/2008

SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS, CNPJ 37.344.629/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ESTEVAO DA COSTA FILHO, CPF n. 302.167.881-53;

E

SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO, CNPJ 08.229.152/0001-72, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). RENE RODRIGUES DE MENDONCA, CPF n. 059.760.222-00;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de maio de 2008 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **VIGILANTE PATRIMONIAL, VIGILANTE DE TRANSPORTE DE VALORES, VIGILANTE MOTORISTA, AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL, AGENTE TATICO E TATICO MOVEL,VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTE DE GUARDA DE VALORES E FIEL**, com abrangência territorial em **TO**.

Salários, Reajustes e Pagamento
Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL ANUAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2008 a 30/04/2009

EM 1° DE MAIO DE 2009 SERÁ REVISADA A CLAUSULA SALARIAL DOS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELA PRESENTE CONVEÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

JOSE ESTEVAO DA COSTA FILHO
Presidente
SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

RENE RODRIGUES DE MENDONCA

Presidente
SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE CONVEÇÃO COLETIVA ENTRE SINDESP-GO/SINTVISTO

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA

As entidades SINTVISTO – Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins, Registro Sindical nº 46010.005183/92-60, CNPJ nº 37.344.629/0001-69, representado pelo seu Presidente José Estevão da Costa Filho, CPF nº 302.167.881-53 e SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, Registro Sindical nº 46000.019863/2004-93, CNPJ nº 08.229.152/0001-72, representado pelo seu presidente Renê Rodrigues de Mendonça, CPF nº 059.760.222-00, nos termos do Parágrafo 2º, Artigo 114 da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/2004; em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24/03/2004, solicitam o depósito, registro e posterior arquivamento do presente Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que firmam entre si, regulamentando a relação capital/trabalho entre as categorias apresentadas, no Estado do Tocantins, para vigorar de 1º de maio/2008 a 30 de abril/2010, na forma a seguir transcrita.

CLÁUSULA 1ª – REMUNERAÇÃO: Sobre os salários praticados em 1º de maio de 2007, data-base anterior será aplicado correção salarial na forma abaixo, a vigorar a partir de 1º de maio de 2008.

Parágrafo 1º – O salário normativo dos vigilantes terão dispêndio de 7,0477% (sete vírgula zero quatrocentos e setenta e sete por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de maio de 2007, representado por 6,0% (seis por cento) de reajuste dos salários normativos e 1,0477% (um vírgula zero quatrocentos e setenta e sete por cento) a título de reajuste do prêmio assiduidade.

Parágrafo 2º - Correção salarial transporte de valores: Sobre os salários praticados em 1º/05/2007 nas empresas de transporte de valores, data-base anterior, será aplicado os seguintes percentuais de reajustes:

a) Vigilante Transporte de Valores: O salário normativo dos vigilantes transporte de valores terão dispêndio de 6,6036% (seis vírgula seis mil e trinta e seis por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de maio de 2007 representado por 6,0% (seis por cento) de reajuste dos salários normativos, 0,4506% (zero vírgula quatro mil quinhentos e seis por cento) a título de reajuste do prêmio assiduidade e 0,1530% (zero vírgula mil quinhentos e trinta por cento) a título de indenização de intrajornada.

b) Vigilante Motorista de Transporte de Valores: O salário normativo dos vigilantes motoristas de transporte de valores terão dispêndio de 6,5411 (seis vírgula cinco mil quatrocentos e onze por cento) sobre o piso salarial vigente em 1º de maio de 2007, representado por 6,0% (seis por cento) de reajuste dos salários normativos 0,3881% (zero vírgula três mil oitocentos e oitenta e um por cento) a título de reajuste do prêmio assiduidade e 0,1530% (zero vírgula mil quinhentos e trinta por cento) a título de indenização de intrajornada.

Parágrafo 3º - Piso Salarial:

a) O piso salarial da categoria profissional dos vigilantes patrimoniais passa a ser em 1º de maio de 2008 no valor de R$ 687,94 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

b) O piso salarial dos vigilantes do carro forte exceto vigilante motorista em empresas de transporte de valores passa a ser, em 1º de maio de 2008, no valor de R$ 1.600,36 (mil e seiscentos reais e trinta e seis centavos).

c) O piso salarial dos vigilantes motoristas das empresas de transporte de valores passa a ser, em 1º de maio de 2008, no valor de R$ 1.856,46 (mil oitocentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Parágrafo 4º - É assegurado ao vigilante patrimonial quando em serviços de escolta além do salário normativo de R$ 687,94 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), uma gratificação de função de R$ 266,06 (duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos);

Parágrafo 5º - É assegurado aos trabalhadores nas funções de Agente Tático e Tático Móvel e Fiscal de Vigilância remuneração mínima igual ao piso normativo do vigilante patrimonial R$ 687,94 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) acrescido de 10% (dez por cento), através de salário fixo ou em gratificação de função;

Parágrafo 6º - Fica estabelecido que a partir das próximas licitações e/ou novos contratos a função de **Agente de Segurança Pessoal** de que trata a cláusula 13ª, quando em serviços, perceberá o salário normativo de R$ 687,94 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) acrescido de uma gratificação de 10% do seu salário;

Parágrafo 7º - Se a empresa desejar contratar o colaborador diretamente na função de **Agente de Segurança Pessoal**, a gratificação de 15% (quinze por cento) deverá constar na Carteira de Trabalho;

Parágrafo 8° - Em decorrência dos pisos estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, ficam integralmente repostas todas as perdas salariais até abril/2008.

Parágrafo 9° - É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação.

Parágrafo 10° - As empresas de transporte de valores pagarão aos seus empregados vigilantes de guarda valores, chefes de equipe ou fiel (vigilantes de carro forte), vigilantes motoristas, um adicional de risco de vida no valor de 6,56% (seis vírgula cinqüenta e seis por cento) sobre o salário, incidente apensas sobre férias e 13 pela média e não reflete em horas extras.

Parágrafo 11º - Aos vigilantes que recebem salário superior ao piso, fica assegurado o reajuste salarial na ordem de 6,0% (seis por cento);

Parágrafo 12º - Fica garantido a todos os trabalhadores de empresa de segurança e vigilância e transporte de valores e escola de formação o reajuste de 6,0% (seis por cento), a partir de 1º de maio de 2008.

Parágrafo 13º - As diferenças salariais geradas pela aplicação dos índices negociados nesta cláusula para o mês de maio/2008 poderá ser pago com o salário do mês de julho/2008 e as diferenças salariais do mês de junho/2008 poderá ser pago com o salário do mês de agosto/2008;

Parágrafo 14º - As diferenças relativas ao Prêmio Assiduidade referente ao mês de maio/2008 R$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) por mês trabalhado, serão pagas juntamente com o pagamento do Prêmio Assiduidade referente ao mês de julho/2008 e as diferenças relativas ao Prêmio Assiduidade referente ao mês de junho/2008 serão pagas juntamente com o pagamento do Prêmio Assiduidade do mês de agosto/2008;

CLÁUSULA 2ª - INDENIZAÇÃO DE INTRAJORNADA: Para todos os vigilantes em transporte de valores será concedida uma indenização de intrajornada para repouso e alimentação de R$ 40,78 (quarenta reais e setenta e oito centavos) e ao vigilante-motorista em transporte de valores, será concedida uma indenização de intrajornada para repouso e alimentação de R$ 47,31 (quarenta e sete reais e trinta e um centavos) por mês.

CLÁUSULA 3ª - ADIANTAMENTO SALARIAL: O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio "cartão de crédito", até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo único - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado, serão arcados pelos mesmos.

CLÁUSULA 4ª - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR - Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Familiar em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SINDESP-Goiás – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado de Goiás, emitida pela seguradora Icatu Hartford ou outra que vier a substituí-la, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, poderão deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 1° - As empresas enviarão via boleto/certificado bancário mensal ao Estipulante da apólice, no decorrer da vigência deste instrumento coletivo, o valor de R$ 6,00 (seis reais) por empregado vigilante, R$ 12,00 (doze reais), por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R$ 14,00 (quatorze reais) por vigilante motorista trabalhando em transporte de valores.

1.1. Desse valor ficará às expensas da empresa, R$ 5,00 (cinco reais) por empregado vigilante, R$ 10,00 (dez reais) por empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R$ 12,00 (doze reais) por empregado vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, para as coberturas gratuitas previstas na Lei 7.102 e Portaria 992/95-DPF e, R$ 1,00 (um real) será pago pelo empregado vigilante, R$ 2,00 (dois reais) pelo empregado vigilante trabalhando em transporte de valores e R$ 2,00 (dois reais) pelo vigilante motorista trabalhando em transporte de valores, mediante desconto mensal em folha de pagamento do vigilante, para cobertura das demais cláusulas, sendo que o presente desconto se dá em razão dos benefícios constantes nos itens 2.4. ao 2.4.2.2 do parágrafo 2º desta Cláusula, já que o ônus previsto na Lei 7.102 é por conta das empresas de segurança;

Parágrafo 2° - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, a indenização será de 26 (vinte e seis vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e horas extras, etc.) verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria R$ 687,94 (seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da indenização no valor de R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira(o) e duas testemunhas con reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS en partes iguais.

2.4. Outros Benefícios:

2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinqüenta reais).

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com referido funeral;

2.4.2. Auxílio Familiar: garante ao BENEFICIÁRIO o pagamento único do valor de R$ 600,00 (seiscento reais) quando do pagamento da INDENIZAÇÃO.

2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familia deste item.

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante sera de 52 (cinqüenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 0 (cinco) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 52 (cinqüenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

2.6. Se a invalidez for parcial, a indenização será calculada proporcionalmente ao grau de invalidez na forma da tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente por Acidente definida pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Parágrafo 3° - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes importância com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqu previstas.

Parágrafo 4° - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

4.1. As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP-Goiás – Sindicato das Empresas de Segurança Privada

de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado de Goiás, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio Familiar.

Parágrafo 5° - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 6° - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

CLÁUSULA 5ª- UNIFORME: As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo 1° - Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo 2° - A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo 3° - O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado, ou não seja devolvido.

CLÁUSULA 6ª - CONTRA-CHEQUE: As empresas ficam obrigadas a fornecerem a seus empregados comprovante de pagamento (contra-cheques, holerith ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores de salários de proventos do trabalho e respectivos descontos.

Parágrafo único - Quem trabalha fora da sede da empresa, esta poderá optar por depositar o líquido de seu pagamento salarial através da rede bancária, cujo recibo servirá de comprovante de quitação.

CLÁUSULA 7ª - JORNADA ESPECIAL PARA ESCOLTA – Para os serviços de escolta em jornadas prolongadas, poderá ser dispensado o acréscimo de salário, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que a compensação se dê no período máximo de 06 (seis) meses após ter-se dado o labor em sobrejornada.

Parágrafo 1° – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada excedente, na forma desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Parágrafo 2° - A jornada especial não se aplica à jornada 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso).

Parágrafo 3° - O vigilante de escolta, poderá trabalhar como vigilante patrimonial.

CLÁUSULA 8ª - HORÁRIO NOTURNO: Fica acertado que, o horário noturno será observado rigorosamente, conforme previsto em Lei, ou seja, que o período das 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte corresponde a 8 (oito) horas de serviços e mais o pagamento do Adicional Noturno.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS: Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) calculado sobre a hora normal.

Parágrafo único - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, ou ainda, o transporte de livre concessão do empregador, e também para o seu retorno, mesmo que apenas em "parte do trajeto", não será

computada como horas de trabalho ou horários "in intinere", porque entendem os sindicatos signatários que a condução da empresa é confortável e um acessório fornecido ao empregado para prestação dos serviços e não como contra prestação, enquadrando-se no Parágrafo Segundo do art. 458 da CLT.

CLÁUSULA 10ª – TRANSPORTE DE TRABALHADORES: Na forma da Lei, as empresas concederão 2 (dois) vales-transporte por dia trabalhado, que lhes serão entregues junto ao pagamento do mês anterior.

a) - os vales-transporte mencionados na cláusula acima ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois passes de ônibus mensais.

b) - possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

c) - os empregados que prestam serviço pelo sistema 12x36, conforme previsto na cláusula 17ª, terá direito a 02 (dois) passes por dia trabalhado.

d) - o empregado que requerer o vale transporte ficará obrigado a fornecer corretamente o percurso de ida e volta ao local de trabalho. Caso omita dados verdadeiros, o empregado estará sujeito às penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA 11ª - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: Aos empregados em serviços nos locais perigosos e insalubres, comprovado através de laudos, serão devidos os adicionais a partir da data da comunicação à empresa pelo Sindicato Profissional, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, do competente laudo, reconhecido pela DRT.

Parágrafo único - O sindicato profissional ao encomendar o Laudo Pericial, deverá informar o horário que os empregados executam seus serviços no local a ser periciado.

CLÁUSULA 12ª - SINDICALIZAÇÃO: Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, desde que seja encaminhado relação de nomes e valor a ser descontado dos funcionários até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo 1° - As importâncias descontadas serão recolhidas à Caixa Econômica Federal conta 1183-0 Agência 2525, de Palmas-TO, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte. Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará em juros de 1% (um por cento) aplicado sobre o montante a ser pago.

Parágrafo 2° - Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVIS-TO, até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

CLÁUSULA 13ª - Para fins de aplicação desta CCT, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante, vigia, guarda-noite guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial apoio e assemelhados; bem como, os empregados de qualquer empresa, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotar o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Artigo 13 da Portaria do DPF nº 992/95.

Parágrafo único - Caracteriza-se ainda, como vigilante, aquele que se encontra no exercício de segurança de qualquer ambiente, ou de pessoas ou de valores, usando identificação que caracterize as atividades acima descritas.

CLÁUSULA 14ª - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS: Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo

efetivamente ocupado.

CLÁUSULA 15ª - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA: Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por, no mínimo 2 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA 16ª - PRAZO PARA ACERTO: Ao empregado demitido ou demissionário a empresa fará o acerto final nos seguintes prazos:

a) - Quando demitido, no 5º (quinto) dia útil após o cumprimento do aviso prévio integral;

b) - Quando pedido de dispensa total ou parcial, no décimo dia após o vencimento da dispensa ou do cumprimento do aviso prévio;

c) - Quando o aviso for indenizado, até no máximo dez dias após a data de sua comunicação ao demissionário.

Parágrafo único - Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará em juros de 1% (um por cento) aplicado sobre o montante a ser pago.

CLÁUSULA 17ª - REGIME DE COMPENSAÇÃO: Com base no art. 7º, inciso XIII, Cap. II, da Constituição Federal, fica facultado às empresas manterem o regime de compensação de horário na seguinte condição: 12x36, ou seja, 12 (doze) horas trabalhadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, durante 04 (quatro) dias alternados, na semana, na média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, compensando-se o excesso de horas trabalhadas, num dia/semana, pelo descanso no dia/semana seguinte.

Parágrafo 1° - Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, em razão da natural compensação inclusive do intervalo para refeição, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2° - Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites trabalhadas.

Parágrafo 3° - Fica autorizada a compensação no sábado das horas laboradas em excesso de jornada de segunda a sexta-feira, até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA 18ª – PRÊMIO ASSIDUIDADE: O Prêmio Assiduidade de que trata o caput da cláusula primeira, poderá ser concedido aos empregados que cumprirem a sua jornada normal diária de trabalho em todos os dias de expediente normal, do mês de referência, tolerando-se, no máximo, três faltas justificadas, na forma da lei, por mês.

Parágrafo 1º – O benefício será de R$ 97,00 (noventa e sete reais) por mês e somente será devido nos dias efetivamente trabalhados e os descontos relativos às faltas, afastamentos acima de 07 (sete) dias, licenças não remuneradas por qualquer natureza, se dará de forma proporcional;

Parágrafo 2º – A forma de pagamento do prêmio assiduidade, ora instituído, será em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia ou a refeição propriamente dita, sendo devido a partir de 1º de maio de 2008 e a obrigatoriedade do seu pagamento será até o dia 25 do mês subseqüente ao mês de referência;

Parágrafo 3º – Fica vedado o desconto do benefício referente às faltas justificadas por atestado médico constando CID E CRM, por até 7 (sete) dias;

Parágrafo 4º – As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

CLÁUSULA 19ª - Será concedido ao vigilante horário para alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda, da atividade, devendo o mesmo ser no mínimo de 30 (trinta) minutos e máximo de 05 (cinco) horas diárias.

Parágrafo 1° - Fica o vigilante desobrigado de promover assinalação da folha de ponto ou registro do intervalo da intra-jornada, destinado a alimentação.

Parágrafo 2° - A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnatura a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

CLÁUSULA 20ª – TURNOS DE REVEZAMENTO: O trabalhador que laborar em turnos ininterruptos de revezamento não fará jus a jornada de 06:00 (seis) horas e nem terá direito a horas extras, se a jornada não ultrapassar 44 horas semanais, conforme artigo 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

CLÁUSULA 21ª - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL: Fica autorizada a compensação de horas laboradas, em excesso de jornada de trabalho para o pessoal de transporte de valores, quando não atingir a carga horária das horas trabalhadas até o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA 22ª - DISPENSA DE AVISO: O empregador quando der aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

Parágrafo 1° - Quando a empresa dispensar o empregado sem causa justa, dentro dos 30 (trinta) dias que antecede a data-base da categoria, para reajuste salarial, mesmo que liberado do cumprimento do aviso prévio os empregados, em razão do reajuste salarial concedido neste instrumento, farão jus a indenização prevista no Art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo 2° - Se o empregado solicitar dispensa total ou parcial no cumprimento do aviso prévio, fica a empresa com opção de aceitar, devendo a empresa, neste caso, fazer o acerto final até no máximo 10 (dez) dias após a data inicialmente prevista para término do aviso.

CLÁUSULA 23ª - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO: Havendo interesse das empregadoras e mediante livre negociação entre as mesmas, e ainda, visando a segurança e preservação do emprego, fica estabelecido que as empresas que sucederem umas às outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, poderão aproveitar os empregados da empresa sucedida com a continuidade no contrato de trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 10 c/c 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 1° - A empresa sucessora assumirá os empregados da sucedida com seus efeitos retroativos à data de admissão de cada um dos trabalhadores aproveitados, conforme definido pela SEFIP específica ao contrato de prestação dos serviços, preservando todos os direitos adquiridos, conquistados e usufruídos no período em que laboraram para a empresa antecessora.

Parágrafo 2° - O termo de sucessão deverá ser homologado pelos sindicatos profissional e patronal, até o primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrer a sucessão, para que surta os efeitos legais e necessários.

CLÁUSULA 24ª - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS: As empresas pagarão ao Sindicato laboral, até o dia 12 do mês subseqüente, através de guias bancárias fornecidas mensalmente pelo sindicato SINTVISTO, a título de remuneração dos dirigentes Sindicais, limitado a 01 (um) Dirigente do universo da

categoria profissional a importância de R$ 3.530,56 (três mil quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos), dividido pelas empresas instaladas no Estado do Tocantins, cujo resultado é de R$ 294,21 (duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos) para cada empresa.

Parágrafo 1º – Em havendo a redução ou aumento do número de empresas instaladas no Estado, proceder-se-á o rateio de forma a aumentar ou reduzir o valor do rateio constante no caput, conforme o que se apresentar de alteração.

Parágrafo 2º – As empresas pagarão até o dia 20 do mês de Dezembro uma décima terceira parcela do valor acima rateado.

Parágrafo 3º - O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso.

Parágrafo 4º - As empresas que não efetuaram o pagamento da remuneração mensal de que trata o caput desta cláusula, referente ao mês de maio/2008 poderá efetuá-lo juntamente com a do vencimento mês de julho/2008 e a de referência mês de junho/2008 poderá efetuá-la juntamente com a do vencimento mês de agosto/2008.

CLÁUSULA 25ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CLÁUSULA 26ª – ÔNUS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE: O ônus do curso é do vigilante. Caso permaneça na mesma empresa por 18 (dezoito) meses consecutivos após a realização do curso terá direito à reciclagem paga pela empresa.

CLÁUSULA 27ª - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM: O curso de reciclagem sendo pago pela empresa, será cobrado do vigilante, no caso deste pedir demissão ou for dispensado por justa causa, no período de 12 meses, a contar da realização do referido curso, cobrando-se o valor atualizado vigente nas escolas especializadas.

CLÁUSULA 28ª - TRANSFERÊNCIA VIGILANTE: Nos casos de necessidade premente, o vigilante poderá prestar serviços no interior, e os do interior na Capital. Durante os dias ausentes correrão por conta da empresa as despesas com condução, refeições e hospedagem.

Parágrafo único - Em caso de transferência (art. 469 CLT) os vigilantes perceberão um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário, estando incluído o índice definido no art. 469, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA 29ª - LOTAÇÃO DO VIGILANTE: As empresas darão prioridade a lotar os vigilantes em postos próximos a suas residências.

CLÁUSULA 30ª - DESCONTOS – TAXA ASSISTENCIAL: as empresas ficam obrigadas a procederem na folha de pagamento de seus empregados desde que autorizado pelo mesmo, o percentual de 1,5% sobre o valor do salário do empregado associado (filiado) a ser pago até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo 1º - Os descontos acima, referem-se a mensalidade sindical mensal para os sócios e a contribuição assistencial para toda a categoria associada.

Parágrafo 2º - O sindicato profissional terá direito a somente uma das contribuições acima previstas.

Parágrafo 3º - O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta clausula e parágrafos o prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) por dia de atraso sobre o montante a ser recolhido.

Parágrafo 4º - As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 5º - Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

Parágrafo 6º - Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias da informação do sindicato.

Parágrafo 7º - Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, esta poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Parágrafo 8º - Em seguida, o trabalhador devera apresentar cópia da carta de oposição com o recebimento do sindicato ou com aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha ao desconto.

CLÁUSULA 31ª - ANOTAÇÃO NA CTPS: Após a assinatura deste instrumento, as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS's para, nos termos do art. 29 da CLT, procederem as anotações devidas, sob pena das multas ali definidas.

CLÁUSULA 32ª - DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA: As empresas que participarem de licitações públicas, obrigatoriamente deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção, a fim de que os contratantes fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA 33ª - TÍQUETE REFEIÇÃO OU CESTA BÁSICA: Não fará jus aos direitos prescritos na cláusula 18ª (décima oitava) e parágrafos, o empregado que deixar de comparecer ao trabalho em dia ordinário, excetuando-se os casos previstos em lei, por ser considerado benefício por assiduidade.

Parágrafo 1º – Nas faltas legais, na forma da lei, não será motivo para perda de tais direitos, mas apenas naquele(s) dia(s) em que se registrar a(s) falta(s).

Parágrafo 2º - Não será tolerado faltas para a aplicação da penalidade prevista nesta cláusula e parágrafos independentemente de outras sanções legais cabíveis na forma da lei e na presente convenção.

CLÁUSULA 34ª - DATA BASE E VIGÊNCIA: A data base da categoria fica convencionada em 1º de Maio, tendo a presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º/05/2008 a 30/04/2010.

Parágrafo único - Em 1° de maio de 2009 será revista a cláusula salarial dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho;

CLÁUSULA 35ª - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS: Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, terão suas faltas abonadas, limitadas em 03 (três) dias por ano.

CLÁUSULA 36ª - DESCONTO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA: Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados exceto nos casos de dolo comprovado, culpa, má utilização ou descuido do vigilante.

CLÁUSULA 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Conforme decisão da Assembléia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado do Tocantins, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança

Eletrônica do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 9% (nove po cento) do montante bruto, das folhas de pagamento dos meses de junho de 2008, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2008; e junho de 2009, em três parcelas fixa de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2009. (STF-RE 220.700-1 - RS - D. 13.11.98).

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débito 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA 38ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: As empresas prestadoras d serviços terceirizáveis de Segurança Privada abrangidas pelo SINDESP-TO e com recursos próprios recolherão através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, sobre o resultado da multiplicação do número de vigilante demonstrado pela CAGED mês de maio de 2008 e maio de 2009 com vencimento para 20/06/2008 20/06/2009, respectivamente, por R$ 4,00 (quatro reais).

Parágrafo único - Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate deste débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correçã monetária.

CLÁUSULA 39ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: As partes poderão instituir a Comissão d Conciliação Prévia cujas regras de funcionamento serão previstas no regulamento que fará parte integrante d Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Parágrafo 1° - Esta Comissão, uma vez instituída, poderá entrar em funcionamento após conclusão d aprovação do seu regimento.

Parágrafo 2° - Aprovado o Regimento da Comissão de Conciliação Prévia, somente esta ficará responsável na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios dos trabalhadores de todas as empresas em atuação n base territorial.

CLÁUSULA 40ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO 2008/2009: Apesar da Lei nº 4.09 de 1962 estabelecer que o pagamento do 13º salário ao trabalhador seria efetivado em duas parcelas, sendo primeira a ser paga até o dia 30 de novembro, e a segunda até o dia 20 de dezembro, as partes, usufruindo d direito conquistado através do Artigo 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, estabelecem que a gratificaçã natalina ou 13º salário será pago pelas empresas de Segurança Privada aos seus respectivos empregados atravé de um único pagamento, o qual deverá ser efetivado até o dia 16 de dezembro de 2008 e 2009.

CLÁUSULA 41ª - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO: Os sindicatos convenentes declaram, que n negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim com insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade d manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, d Constituição Federal).

CLÁUSULA 42ª - DA CERTIDÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAL E PATRONAI PARA A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES: Ficam obrigadas todas as empresas do ramo abrangido pel categoria econômica envolvida na presente convenção a apresentar por ocasião de licitações, certidão negativ das entidades profissional e patronal, atestando sua idoneidade com relação ao respeito das obrigaçõe trabalhistas, inerentes ao sindicato no que se refere ao cumprimento desta Convenção.

CLÁUSULA 43ª - SESMT COLETIVO – Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão forma SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

CLÁUSULA 44ª – CONTRATAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO – Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com

uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado à empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes.

CLÁUSULA 45ª – COLETE À PROVA DE BALAS – As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/TEM relativamente aos coletes à prova de balas.

CLÁUSULA 46ª - INCENTIVO AO ESTUDO: O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcia pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinqüenta por cento) das verbas rescisórias.

CLÁUSULA 47ª – DO EMPREGADO ESTUDANTE: Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de vestibulares.

Parágrafo 1º - Serão abonadas ainda as faltas para a realização de provas escolares, desde que haja conflito de horários, e, a empresa seja notificada do evento anteriormente a setenta e duas horas;

Parágrafo 2º - O empregado deverá apresentar à empresa, no mesmo prazo de setenta e duas horas, declaração do estabelecimento de ensino, comprovando a realização da prova;

CLÁUSULA 48ª – PENAL: As partes, sindicatos convenentes, os empregados e as empresas, que violarem os dispositivos da presente convenção, ficam sujeitos a multa:

a) Sendo o infrator, empresa ou entidade sindical, a multa será no valor do piso salarial do empregado envolvido no descumprimento, devida ao empregado cuja norma não fora observada;

b) Sendo o empregado o infrator, será devida multa ao seu empregador, na percentagem de até 12% (doze por cento) do piso básico de sua categoria;

Parágrafo único – Para ser devida a multa, deverá haver a notificação da parte infratora, pela parte prejudicada ou seu representante, para solucionar a violação, sendo que tal descumprimento deverá ser solucionado em sete dias;

E por estarem assim, justos e acordados, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será registrada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TO, a fim de que surtam os efeitos legais e de praxe.

Palmas/TO, 27 de junho de 2008.

JOSÉ ESTEVÃO DA COSTA FILHO
Presidente do SINTVISTO

RENÊ RODRIGUES DE MENDONÇA
Presidente do SINDESP-TO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br .